

TC 010.825/2016-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) e Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20)

Procuradores: Rose Meire Cruz dos Santos, OAB-PA 7051 e Simone Pamplona de Araújo Costa, OAB-PA 6859 (peça 31).

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

1.1 Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 8 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 9 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3, quanto à percepção irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1.

3.1 Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação dos responsáveis solidários.

4. Dessa forma, foi promovida a citação do Sra. Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20), procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, mediante o Ofício 0841/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 13), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 14 foi restituído a esta secretaria sem assinatura do recebedor. Foi expedido então o Ofício 1324/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/7/2016 (peça 27), recebido pela responsável em 15/7/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 30. A responsável apresentou intempestivamente alegações de defesa (peça 32), em 3/8/2016.

5. A Sra. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), foi citada mediante o Ofício 0839/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 11), com aviso de recebimento (AR) dos correios à peça 15, datado de 20/5/2016. A responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 18), em 2/6/2016.

6. Mediante o Ofício 0840/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 12), foi promovida a citação da Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 16 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após nova consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 17), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 20. Assim, foi expedido o Ofício 1063/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 à peça 22, cujo Aviso de Recebimento foi restituído pelo motivo “Desconhecido” (peça 23). Por oportuno, cabe salientar que no processo apartado TC 010.547/2016-9 foi enviado o

ofício de citação para o mesmo endereço do Ofício 1063/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 (peça 23), sendo que naquele processo o ofício foi recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios à peça 23 daquele e, inclusive, a responsável apresentou alegações de defesa.

6.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 26), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 11/7/2016 (peça 33).

7. Após análise empreendida na instrução de peça 36, esta unidade técnica concluiu pela rejeição total das alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, quais sejam, Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidora do INSS e Rute Helena Assunção de Lima, procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, propondo também fossem condenadas solidariamente em débito com a Sra. Maria Cícera da Silva Brito.

8. Assim, após a aquiescência do MP/TCU (peça 39), os autos foram encaminhados ao Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues que, mediante Despacho Interlocutório de peça 40, os restituiu à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas das ex-servidoras e da procuradora arrolada no processo apartado, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Nesse sentido, analogamente aos demais processos apartados, o exame técnico a seguir visa: reiterar as irregularidades verificadas, conforme instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostada aos autos à peça 2 deste processo; individualizar as condutas das ex-servidoras e da procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, com os devidos ajustes de ofício; indicar os documentos que dão suporte às irregularidades; e promover nova citação às responsáveis.

III - EXAME TÉCNICO

10. Conforme consta dos autos, o INSS identificou diversos pagamentos irregulares de benefícios previdenciários, ocorridos ao longo de 10 anos – entre 1994-2004. As investigações indicaram que as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68 e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04 seriam as principais executoras dessas fraudes, ambas eram, à época, servidoras do INSS em Castanhal/PA. Dessa maneira, conforme preconizado pela legislação pertinente, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e a responsabilidade dos envolvidos.

11. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, acostado a estes autos à peça 3, p. 16-48, consignou que as ex-servidoras, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, foram responsáveis pelo prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

12. O relatório final, com a devida apuração da conduta dos agentes públicos, foi acatado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, acostado a estes autos à peça 3, p. 50-64 e resultou na pena de demissão das servidoras (acostado a estes autos à peça 3, p. 66-68), conforme Portaria de 1º de outubro de 2008, acostado a estes autos à peça 3, p. 70, conforme a seguir discriminado:

12.1 **ELEONOR CUNHA DE OLIVEIRA** - Matrícula, 0897599, CPF 393.806.372-68, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

12.2 MARIA CÍCERA DA SILVA BRITO - Matrícula 0897784, CPF 050.483.892-04, demissão do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS/PA, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, com os efeitos do art. 137, da Lei 8.112, de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

13. Comprovou-se naquela oportunidade que as responsáveis, além de reativar os benefícios indevidamente, também cadastravam procuradores para que esses recebessem os valores em nome dos segurados. Consta ainda nos autos que os procuradores realizavam uma espécie de rodízio, como forma de evitar os controles impostos pelo sistema de concessão de benefícios. Assim, quando algum benefício era bloqueado por medida de segurança, as responsáveis substituíam oportunamente os procuradores, com a finalidade de dissimular a existência de fraude.

13.1 Inicialmente, foi elaborado um primeiro relatório de tomada de contas especial responsabilizando as supracitadas servidoras, os segurados e os procuradores (peça 4, p. 312-326 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 41, p. 1-15: Ana Maria de Brito, Arlene Cavalcante de Souza, Carlos Afonso Saraiva de Oliveira, Hélio Chaves da Silva, Levinda Lina Araújo da Luz, Lourdes Monteiro Lima de Moraes, Márcia Maria da Conceição Rosa do Carmo Vilhena. Maria Miranda Ferreira, Maria Diomar L. da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Correia Saraiva, Rute Helena Assunção de Lima, Luiz Antônio Cirilo da Silva e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva.

13.2 Contudo, a Comissão de TCE, em atendimento ao Despacho 098/2014, da Divisão de Acompanhamento de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 342-347 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 41, p. 16-21, excluiu os referidos segurados do rol de responsáveis, uma vez que não restou evidenciado nos autos a participação dos mesmos na prática do ato ilícito e/ou que tenham sido beneficiados com o recebimento de valores irregulares.

13.3 Dessa maneira, foi emitido um segundo relatório de tomada de contas especial, responsabilizando apenas as servidoras e os procuradores (peça 6, p.75-98 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 4, p. 1-23. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 47-52, manteve esse entendimento e apenas ratificou o último relatório do tomador especial de contas.

13.4 Assim, restou um extenso rol com 16 responsáveis solidários (peça 6, p. 125-126 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 4, p. 51-52. No entanto, nesse rol apenas as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito figuram com a respectiva indicação de CPF.

13.5 Constatou-se também que a rotatividade de procuradores e o funcionamento desse esquema foi viabilizado, em parte, pela utilização de documentos falsos, omissão do número do Cadastro de Pessoas Físicas dos procuradores e a abreviação de nomes.

13.6 Extraí-se dos relatórios a lista dos nomes dos procuradores envolvidos, contudo o CPF de apenas um deles consta dos autos. Os demais, após buscas ao Sistema da Receita Federal do Brasil, foram devidamente identificados, conforme seção “EXAME TÉCNICO” da instrução preliminar do TC 016.156/2015-3, acostado a estes autos à peça 2. Conforme consta nos relatórios de tomada de contas especial (peça 4, p. 1-23) e no relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 4, p. 47-52), analisados no âmbito do TC 016.156/2015-3, são os seguintes procuradores e débitos a eles imputados em solidariedade com as ex-servidoras:

Responsáveis /Procuradores	Data Inicial	Valor Histórico (R\$)
Hélio Chaves da Silva	4/12/2002	4.513,00
Hélio Chaves da Silva	22/11/2001	4.984,00
Ana Maria de Brito	4/12/1998	5.662,33

Ana Maria de Brito	28/12/2001	2.280,00
Maria Diomar L. Silva	24/12/2002	4.860,00
Lourdes M. L. Moraes	22/11/2001	4.580,00
Maria Silde C.Saraiva	20/9/2002	2.480,00
Maria Silde C.Saraiva	2/9/2002	4.552,00
Maria Ivete S. Brito	4/4/2003	4.960,00
Rute Helena A Lima	3/7/2001	5.105,00
Rute Helena A Lima	13/12/2000	3.955,00
Carlos A. S. Oliveira	20/9/2002	4.920,60
Levinda L. A. Luz	10/7/2001	5.124,20
Maria M. Ferreira	29/7/2004	780,00
Raimunda F. Da Silva	14/8/2003	5.400,00
Arlene Cavalcante de Souza	2/12/2003	2.200,00
Marcia Maria C. Rosa Carmo	7/10/2003	5.000,00

14. A reativação ilegal de benefícios, conforme discriminado nos relatórios de Auditoria do Benefício realizados pelo INSS e documentos probatórios (peça 1, p. 72 até peça 2, p. 220 do TC 016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 41, p. 22- 573, se deu conforme tabela a seguir:

Nome do Segurado	Nº do Benefício	Peça / P do TC 016.156/2015-3	Peça 41 /P destes autos
Arlindo Pereira	095.736.891-7	Peça 1, p. 72-126	Peça 41, p. 22-76
Brasílio Pinto Cardoso	049.923.257-7	Peça 1. p. 128-214	Peça 41, p. 78-164
Crescêncio Modestino Moura	092.192.811-4	Peça 1, p. 216-266	Peça 41, p. 166-216
Francisco Antônio Caetano	092.163.181-2	Peça 1, p. 268-328	Peça 41, p. 218-278
Pedro Monteiro Conceição	095.711.171-1	Peça 1, p. 330-Peça 2, p. 14	Peça 41, p. 280-367
Raimunda Pinto Pereira	092.976.134-0	Peça 2, p. 16-82	Peça 41, p. 369-435
Sebastiana Ferreira das Neves	092.260.806-7	Peça 2, p; 84-166	Peça 41, p. 437-519
Zolima Soares Correa	098.304.559-3	Peça 2, p. 98-220	Peça 41, p. 521-573

15. Neste processo apartado de TCE nº 9, conforme proposto na instrução acostada à peça 2, cuja autuação fora autorizada mediante Despacho à peça 1, apenas analisar-se-á as irregularidades referentes aos benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1, de responsabilidade solidária entre as Sras. Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, ex-servidoras do INSS/PA, e da Sra. Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20), procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1.

16. Analisando-se primeiramente a conduta das ex-servidoras do INSS, constata-se, conforme Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01 acostado à

peça 3, p. 16-48 destes autos, que as ex-servidoras, Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04 e Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68, são responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem.

17. As ex-servidoras, quais sejam, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, foram notificadas das irregularidades referentes aos pagamentos indevidos dos 19 benefícios investigados no PAD 35166.000836/2004-01, respectivamente, mediante ofícios 689/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 222 do TC 016.156/2015-3), e 691/2013/INSS/GEX/BEL, de 17/10/2013 (peça 2, p. 228 do TC 016.156/2015-3), com Avisos de Recebimento datados de 27/11/2013 (peça 2, p. 226 do TC 016.156/2015-3) e 25/11/2013 (peça 2, p. 232 do TC 016.156/2015-3). Tais documentos foram acostados a estes autos à peça 42.

17.1 Para a identificação dos valores imputados aos responsáveis Maria Cícera da Silva Brito, Eleonor Cunha de Oliveira e Hélio Chaves da Silva, foram confrontados todos os relatórios de pagamentos indevidos dos 8 benefícios relativos à TCE TC-016.156/2015-3 (Cf. Sessão “EXAME TÉCNICO” da instrução à peça 2).

18. Ressalte-se que o valor total impugnado, referente a todos os benefícios previdenciários analisados na TCE original, conforme instrução acostada à peça 2, atualizado monetariamente até aquela data, qual seja, 10/3/2016, alcançou o montante de R\$ 233.147,74. Dessa maneira, consoante o Despacho do Ministro Relator à peça 1 destes autos, evidencia-se que o presente processo atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

19. A responsabilidade solidária, no que se refere à inserção de dados falsos no sistema de informática da Previdência Social e reativação irregular dos benefícios, com o cadastro de procuradores fictícios, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem, recai sobre as ex-servidoras, Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, as quais se beneficiaram com os recebimentos indevidos.

19.1 A análise pormenorizada de todo o esquema fraudulento está acostada a estes autos à peça 2, tratando-se neste processo apartado somente das irregularidades afetas à concessão e percepção dos benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, em que constam como solidárias, além das ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, a procuradora Rute Helena Assunção de Lima.

20. Ademais, no que tange à procuradora, após análise dos autos, constatou-se que a Sra. Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20) recebera fraudulentamente os benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, na condição de procuradora, no período compreendido entre 13/12/2000 a 17/1/2002, conforme relatório de tomada de contas especial (peça 6, p. 75-98 do TC 016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 1-23, relatório de auditoria da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 121-126 do TC 016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 4, p. 47-52, Relatório/INSS, de 7/5/2005, referente ao Benefício 049.923.257-7 (peça 1, p. 148-150 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 3, p. 91-93, Relatório/INSS de Cobrança Administrativa, de 4/9/2014, referente ao Benefício 049.923.257-7 (peça 1, p. 212-214 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 3, p. 155-157, Histórico de Procuradores do Benefício 049.923.257-7 (peça 1, p. 200 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 143, Histórico de Registros do Benefício 049.923.257-7 (peça 1, p. 134-142 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 77-85, Histórico de Procuradores do Benefício 095.711.171-1 (peça 1, p. 367 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 192, Histórico de Registros do Benefício 095.711.171-1 (peça 1, p. 332-338 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 160-166, Relatório/INSS, de 7/5/2005, referente ao Benefício 049.923.257-7 (peça 1, p. 148-150 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 3, p. 91-93, Relatório da Representação Estadual de Auditoria no Pará/INSS datado de 3/3/2005 (peça 1, p. 340-344 do TC-016.156/2015-3),

acostado a estes autos à peça 3, p. 168-172, Parecer INSS/PE/PA 292/2005 (peça 1, p. 346-348 do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 174-176.

21. A confrontação de toda a documentação acima descrita com o Relatório de Valores Recebidos Indevidamente por Benefício (peça 1, p. 152-156, Benefício 049.923.257-7 e peça 1, p. 350-352, Benefício 095.711.171-1, todos do TC-016.156/2015-3), acostado a estes autos à peça 3, p. 95-99, Benefício 049.923.257-7, e peça 3, p. 178-180, Benefício 095.711.171-1, Relatório individual de valores cobrados do procurador (peça 1, p. 188-198, Benefício 049.923.257-7 e peça 1, p. 378, Benefício 095.711.171-1 do TC-016.156/2015-3) acostado a estes autos à peça 3, p. 131-141 e peça 3, p. 206, bem como toda análise efetuada conforme instrução acostada à peça 2, permitiu a elaboração da seguinte tabela:

Data	No do benefício	Peça, P	Valor Histórico (R\$)
13/12/2000	049.923.257-7	Peça 3, p. 141	2.689,00
13/12/2000	049.923.257-7	Peça 3, p. 139	302,00
23/2/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 137	151,00
23/2/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 137	151,00
27/4/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 135	151,00
27/4/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 135	151,00
11/5/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 131	180,00
12/6/2001	049.923.257-7	Peça 3, p. 133	180,00
3/7/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	3.665,00
3/7/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00
17/9/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00
17/9/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00
25/10/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00
14/11/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00
28/12/2001	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	360,00
17/1/2002	095.711.171-1	Peça 3, p. 206	180,00

22. Através de consultas ao Sistema Informatizado CPF/CNPJ da Receita Federal, foi possível identificar o CPF e endereço da responsável Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20).

23. Dessa forma, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata das responsáveis solidárias deste processo de TCE. A responsabilização das Sras. Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), ex-servidoras do INSS, e da Sra. Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20), procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, está delimitada da seguinte maneira:

23.1 **Responsáveis:** Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68):

a) **Irregularidade:** Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular dos benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, cadastro de procurador fictício,

adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Condutas**: Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade**: As condutas comissivas das responsáveis ensejaram reativação e percepção fraudulenta dos benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade**: Na qualidade de servidoras do INSS/PA, verifica-se que as responsáveis se valeram do cargo público para reativar indevidamente os benefícios previdenciários, cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, a fim de auferir vantagem indevida, para si e para outrem;

23.2 **Responsável**: Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20):

a) **Irregularidade**: Dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1;

b) **Conduta**: receber fraudulentamente os benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, na condição de procuradora irregularmente habilitada;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade**: A conduta comissiva da responsável ensejou a percepção fraudulenta dos benefícios previdenciários, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade**: Ao investir-se irregularmente na condição de procuradora dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1 a responsável auferiu vantagem indevida;

23.3 **Débito**: As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Data	Valor Histórico (R\$)
13/12/2000	2.689,00
13/12/2000	302,00
23/2/2001	151,00
23/2/2001	151,00
27/4/2001	151,00
27/4/2001	151,00
11/5/2001	180,00
12/6/2001	180,00
3/7/2001	3.665,00
3/7/2001	180,00

17/9/2001	180,00
17/9/2001	180,00
25/10/2001	180,00
14/11/2001	180,00
28/12/2001	360,00
17/1/2002	180,00

IV - CONCLUSÃO

24. As ex-servidoras do INSS Eleonor Cunha de Oliveira, CPF 393.806.372-68, e Maria Cícera da Silva Brito, CPF 050.483.892-04, são as responsáveis principais por prejuízo ao erário oriundo de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular de benefícios, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoal de procuradores.

25. Foi constatado que os procuradores também se beneficiaram do ilícito. Devido ao número de participantes do esquema fraudulento, visando celeridade e economia processual, propôs-se a formação de processos apartados por procurador.

26. Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos do processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE e a citação dos responsáveis na forma proposta pela unidade técnica.

27. A instrução preliminar à peça 8 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 9, contudo, após instrução de mérito (peça 36), conforme Despacho Interlocutório de peça 40, o Exmo. Ministro Relator restituiu os autos à unidade técnica para que as citações fossem refeitas, haja vista a necessidade de individualização das condutas das ex-servidoras e da procuradora, além da indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades, a fim de propiciar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

28. A conclusão é pela citação solidária das responsáveis.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

29.1 **citar** as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidoras do INSS, e a Sra. Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20), procuradora habilitada no recebimento irregular dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as quantias abaixo indicadas, referentes a benefícios do INSS percebidos irregularmente nos anos de 2000 a 2002, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

29.1.1 **Responsáveis:** Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68):

a) **Irregularidade:** Dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular dos benefícios

previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

b) **Condutas**: Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: inciso IX, art. 117, da lei 8.112/1990 e 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade**: As condutas comissivas das responsáveis ensejaram reativação e percepção fraudulenta dos benefícios previdenciários 049.923.257-7 e 095.711.171-1 do INSS, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade**: Na qualidade de servidoras do INSS/PA, verifica-se que as responsáveis se valeram do cargo público para reativar indevidamente os benefícios previdenciários, cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, a fim de auferir vantagem indevida, para si e para outrem;

29.1.2 **Responsável**: Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20):

a) **Irregularidade**: Dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1;

b) **Conduta**: receber fraudulentamente os benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1, na condição de procuradora irregularmente habilitada;

c) **Dispositivos Legais Infringidos**: Art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

d) **Nexo de Casualidade**: A conduta comissiva da responsável ensejou a percepção fraudulenta dos benefícios previdenciários, gerando inegável prejuízo ao Erário;

e) **Culpabilidade**: Ao investir-se irregularmente na condição de procuradora dos benefícios do INSS 049.923.257-7 e 095.711.171-1 a responsável auferiu vantagem indevida;

29.1.3 **Débito**: As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Rute Helena Assunção de Lima (CPF: 303.262.302-20) são solidariamente responsáveis pelo débito a seguir discriminado:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.689,00	13/12/2000
302,00	13/12/2000
151,00	23/2/2001
151,00	23/2/2001
151,00	27/4/2001
151,00	27/4/2001
180,00	11/5/2001
180,00	12/6/2001

3.665,00	3/7/2001
180,00	3/7/2001
180,00	17/9/2001
180,00	17/9/2001
180,00	25/10/2001
180,00	14/11/2001
360,00	28/12/2001
180,00	17/1/2002

Valor atualizado até 6/9/2017: R\$ 25.553,03 (Cf. Demonstrativo de peça 43)

29.2 **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

29.3 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

29.4 **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

29.5 **encaminhar** às responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução e das peças 2 dos autos para subsidiar suas respostas.

Secex/PA (2ª D), 6 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8